TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008153-17.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1680/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1283/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 220/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAURA APARECIDA DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 04 de outubro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré MAURA APARECIDA DOS SANTOS, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público, Dr. Lucas Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Clayton Regis de Oliveira e a testemunha de acusação Mario Leandro de Almeida, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação Weliton Soares Dantas. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar a ré, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada por roubo impróprio como incursa na sanção do art. 157, § 1º e 2º, I, do C.P., uma vez que na ocasião, após ter subtraído algumas mercadorias, foi perseguida pelo gerente do supermercado e, visando garantir a detenção dos bens, reagiu com uma faca e entrou em luta com a vítima, que ficou lesionada. A ação penal é totalmente procedente. Consta que o gerente viu pelas câmeras a atitude da ré ainda dentro do supermercado, de modo que procurou segui-la tão logo ela saiu do estabelecimento com os produtos, encontrando-a na calçada; consta que a ré fugiu e foi alcançada alguns metros depois. Segundo a vítima, ela procurou recuperar os bens, mas a acusada recusou e sacou de uma faca; com a ajuda de outra pessoa ela foi dominada e presa. Alguns pontos devem ser destacados. O primeiro é que a conduta da ré, de fato se amolda ao tipo penal do art. 157 § 1°, uma vez que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

após ter subtraído os bens, usou de grave ameaça e violência, fazendo uso de uma faca. Segundo o entendimento do STJ, o roubo impróprio não admite tentativa, de modo que deve ser reconhecido o crime na forma consumada. Por outro lado, é bom enfatizar que a figura do roubo impróprio não é incompatível com a nova orientação jurisprudencial que se tem sobre o momento consumativo do furto, segundo o qual, consuma-se com a posse do bem, mesmo que por pouco tempo. Primeiro, porque o fato se amolda ao tipo do roubo impróprio, o qual prevê que ameaça e violência devem ocorrer após a subtração. Segundo porque doutrinariamente a figura do roubo impróprio se amolda seguramente ao que a doutrina chama de progressão criminosa. Segundo os ensinamentos de Damásio e de Jesus "Há progressão criminosa quando um tipo, já realizado, ainda se concretiza através da prática sucessiva de outra figura em que se encontra implicada". (Direito Penal Parte Geral. Pág. 116/117). É precisamente este o caso dos autos, uma vez que após a subtração das mercadorias e logo em seguida a ré usou de violência e grave ameaça para garantir a detenção. Um outro ponto que precisa ser destacado é de que, embora eventualmente as lesões sofridas pela vítima possam não ter sido causadas com o uso da faca, o certo é que o simples uso da faca, tentando golpear a vítima, como esta falou, por si só, independentemente de ter ou não esse instrumento lesionado efetivamente, já satisfaz a elementar de grave ameaça com uso de arma, conforme prevê o tipo do art. 157 e seus §§ 1º e 2º. Assim, sob todos os ângulos analisados, chega-se à conclusão de que ocorreu mesmo roubo impróprio com uso de arma, que no caso é a faca indicada e fotografada nos autos, cuja potencialidade lesiva não pode ser negada. Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. Como é primária, poderá receber pena mínima. Em razão da gravidade do fato o regime não poderá ser o aberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Não existe progressão criminosa após o exaurimento. Roubo próprio e roubo impróprio diferenciam-se quanto ao momento de emprego da violência. No primeiro, a violência antecede a subtração e no segundo a violência vem depois. Num e noutro caso é preciso que a subtração esteja em curso antes da efetiva consumação. A jurisprudência deve ser mantida íntegra, coerente e estável. A Tese 934 do STJ, fixada no Resp. 1.524.450 diz que: "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Nesse sentido, está a prova colhida em juízo. A ré teve a posse de fato por breve espaço, quando saiu da loja e ainda quando correu do representante da empresa. O precedente é obrigatório na forma do art. 927 do CPC. Consumada a subtração sem violência ou grave ameaça caracterizou-se em primeiro lugar o crime de furto. Se violência houve, essa deu-se em contexto diverso e m desígnio autônomo, fora da aludida hipótese de progressão criminosa. Assim, em tese teria havido concurso material de furto com a lesão corporal. Ocorre que o segundo delito não pode ser reconhecido porque a prova nesse aspecto é controversa e insuficiente para a condenação. A ré negou a agressão com faca, fato descrito na denúncia, ao passo em que a suposta vítima disse que foi esfaqueada no braço ainda que com pouca gravidade. Ocorre que o laudo a que foi submetida a vítima descreve lesões provocadas por agente contundente e não cortante ou pérfuro-cortante. A versão da vítima destoa do laudo pericial e indica que a verdade está sendo dita pela ré no sentido de que foi agredida, o que ademais é confirmado pelo policial que narrou ter levado a ré ao pronto atendimento em razão de queixa de dor de cabeça. Não pode ser acolhida a alegação ministerial de suficiência de uma grave ameaça não demonstrada. A acusação trabalhou desde a denúncia com a hipótese de violência, declinar da violência e pedir a suficiência da grave ameaça nega a prova produzida em juízo frontalmente e ainda viola a correlação, até porque não houve mutatio libeli. Assim a defesa requer, considerando a própria confissão da ré, a desclassificação para o furto simples, único delito formalmente praticado. Atingida essa conclusão, será de rigor o reconhecimento na etapa seguinte da atipicidade material, absolvendo-se a ré com base no princípio da insignificância. Mantida a condenação do furto simples, deverá o Ministério Público manifestarse sobre o cabimento de suspensão condicional do processo. Fica de toda forma antecipado o pleito de pena mínima e demais benefícios legais. O regime deverá ser o aberto, ainda que julgado procedente o pedido Ministerial já que a pretensão de regime mais grave, veiculada no debate, ampara-se apenas na gravidade abstrata violando-se as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Por fim, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MAURA APARECIDA DOS SANTOS, RG 33.136.642, qualificado nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 157, § 1°, c.c. § 2°, inciso I, ambos do Código Penal, porque no dia 10 de agosto de 2016, por volta das 12h20min, na Rua Antônio Botelho, nº 483, Bela Vista, nesta cidade e comarca, logo depois de subtrair um creme para cabelos da marca Dove e um conjunto de shampoo/condicionador da marca Tresemmé, avaliados globalmente em R\$ 40,00, do interior do Supermercado Jaú Serve Ltda., situado no endereço acima mencionado, empregou violência e grave ameaça contra vítima Clayton Regis de Oliveira, mediante o uso de uma faca, a fim de assegurar a impunidade do crime, bem como a detenção da res para si. Consoante o apurado, a denunciada decidiu saquear patrimônio alheio. Ato contínuo, tratou de adentrar o estabelecimento em comento, pelo que, ao se apoderar dos produtos acima descritos, partiu em fuga a seguir. E tanto isso é verdade, que alguns clientes da loja viram MAURA em ação, motivo pelo qual comunicaram o gerente Clayton Regis de Oliveira, que se colocou no seu encalço. Uma vez na rua, o funcionário buscou deter a denunciada, ao que ela, de súbito, visando assegurar a detenção da res e a sua impunidade, sacou uma faca de seus pertences, acertando uma de suas mãos, cortando-a. Não obstante, logo a seguir, um motociclista que passava pelo local veio em socorro de Clayton, logrando ele, então, efetivamente dominar MAURA até a chegada da polícia militar, que, ciente dos fatos, deu voz de prisão em flagrante em seu desfavor. A ré foi presa em flagrante sendo a prisão da mesma convertida em prisão preventiva (pg. 38). Recebida a denúncia (pg. 92), a ré foi citada (pgs. 126/127) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 131/132). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a desclassificação do crime de roubo para furto simples, com reconhecimento posterior do princípio da insignificância e a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 6/7, laudo pericial de fls. 109/110, demais documentos que instruíram o processo e prova oral. A autoria é certa. Ouvida em juízo, a ré confessou ter realizado a subtração dos objetos e negou ter empregado ou ter sido vítima de agressões. A sua versão foi contrariada pelo depoimento prestado pela vítima, que além de confirmar a subtração dos objetos, relatou que a acusada tentou acerta-la com um golpe de faca e que, ao tentar evitar a ação da criminosa, sofreu lesões corporais na mão e no antebraço. Em reforço foi o depoimento prestado pelo policial militar Mário Leandro que confirmou que a vítima apresentava lesões corporais provocadas por faca. Em que pese o laudo pericial de fls. 109/110 ter apontado que a vítima sofreu lesões corporais provocadas por agente contundente, a prova oral indicou que a acusada empregou, além de violência física, grave ameaça contra a vítima. Assim, realmente ocorreu a figura do roubo impróprio, não merecendo acolhimento as judiciosas ponderações da douta Defensoria. No sentido de que se ocorre emprego de arma e violência, gerando lesão corporal na vítima, não há que se cogitar desclassificação do roubo impróprio para simples furto em concurso com lesão corporal, já decidiu o TJSP no julgamento da apelação nº. 0038335-16.2015.8.26.0050, de relatoria do Desembargador Alexandre Almeida. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito de a ré registrar antecedente, o crime aqui cometido não teve consequência mais séria e houve a recuperação do bem roubado, de forma que delibero estabelecer a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Deixo de reconhecer a confissão, por ter sido ela apenas parcial e ter integrado a tese de defesa principal da desclassificação da conduta para furto. Acrescento um terço em razão da causa de aumento de pena pelo emprego de arma,

resultando a pena em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva à falta de outras causas modificadoras. Impor pena além da que foi fixada será fazer pouco caso ao princípio da proporcionalidade, além de impor maior ônus ao Estado com a manutenção por mais tempo da ré na prisão. CONDENO, pois, MAURA APARECIDA DOS SANTOS à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, por ter transgredido o artigo 157, § 1º c.c. § 2º, inciso I, do Código Penal. Iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, devendo ser recomendada na prisão e que se encontra. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu,________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):

Promotor(a):

Defensor(a):

Ré: